

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007 (APENSO : PL 3.314, de 2008)

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.”

Aduz ainda que “ não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve,

necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

O PL 3.314, de 2008, de autoria do Deputado Costa Ferreira, que acrescenta parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal, apensado à proposta principal, tem por fim inibir o valor probatório do texto psicografado.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição principal está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Quanto ao PL 3.314, de 2008, é imperioso identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar 95/98.

O pressuposto da juridicidade não está alcançado, uma vez que os Projetos não imprimem nenhuma inovação no ordenamento jurídico. Em verdade, há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos denominados textos psicografados.

Com efeito, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento,

vedando-se, todavia, o anonimato. O texto psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Ademais disso, o denominado texto psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Saliente-se ainda que esse tipo de texto não poder ser reconhecido como fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irreais. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, o documento psicografado não pode não ter valor probatório no âmbito do processual, porquanto o seu conteúdo impede a validade lógica de uma decisão cuja fundamentação é imperiosa nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Logo, as propostas, ao proibirem a inserção desses textos em um processo, representam uma ficção jurídica, pois o nosso ordenamento já conta com regras e princípios que impedem o reconhecimento de provas obtidas por meios que a mente humana desconhece.

Quanto ao mérito, entendemos que ambas proposições não merecem prosperar

Mostra-se evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador insira no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Com efeito, provar é demonstrar a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos. Dessa forma, ainda que não haja uma regra explícita, é obvio que o texto psicografado não tem valor probatório porque não possui o condão de esclarecer os fatos pretéritos e está longe de traduzir a verdade real, ao contrário, só faz obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007. Voto ainda pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.314, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de ABRIL de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator